

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2017**

**De 14 de dezembro de 2017.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO  
DO CARGO DE CONTADOR NO QUADRO DE CARGOS  
DE PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica criado o cargo de Contador no Quadro Permanente dos Servidores Efetivos do Município de Patos-PB, na quantidade de 1 (uma) vaga e vinculado à Secretaria Municipal de Finanças de Patos.

**Art. 2º** - O Contador do Município tem o objetivo de assegurar a legalidade e moralidade pública, o devido processo legal, a supremacia do interesse público, a transparência, e a pontualidade nas contas e procedimentos públicos, municiando a operação do portal da transparência do Município e prestando as informações que forem solicitadas.

**Art. 3º** - O cargo de Contador municipal terá o vencimento básico mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 4º** - O Contador do Município tem as seguintes atribuições:

**I** – Coordenar e orientar todas as ações e atos administrativos da Contadoria Geral do Município;

**II** – Orientar e participar com o Secretário Municipal de Administração e Finanças sobre reuniões nas Controladorias Gerais do Estado e da União, dos Tribunais de Contas do Estado e da União, e do Ministério Público;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

De 14 de dezembro de 2017.

LEI Nº 1.000/2017

PROVÊ SOBRE A CRIAÇÃO E REORGANIZAÇÃO  
DE CARGOS DE FUNÇÃO PÚBLICA DE NÍVEL  
DE PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL  
DE 1ª SÉRIE ESPECIAL.

PUBLICADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14H30MIN.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Patos cria e reorganiza os cargos de

PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL DE 1ª SÉRIE ESPECIAL, de acordo com o

seguinte:

Art. 2º - O cargo de Profissional Técnico de Nível de 1ª Série Especial  
será de natureza pública, de caráter permanente e vinculado à carreira  
de Patos - PB, de acordo com o plano de cargos e salários em vigor.

Art. 3º - O cargo de Profissional Técnico de Nível de 1ª Série Especial  
será de natureza pública, de caráter permanente e vinculado à carreira  
de Patos - PB, de acordo com o plano de cargos e salários em vigor.

Art. 4º - O cargo de Profissional Técnico de Nível de 1ª Série Especial  
será de natureza pública, de caráter permanente e vinculado à carreira  
de Patos - PB, de acordo com o plano de cargos e salários em vigor.

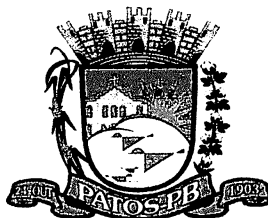
Art. 5º - O cargo de Profissional Técnico de Nível de 1ª Série Especial

será de natureza pública, de caráter permanente e vinculado à carreira

de Patos - PB.

Art. 6º - O cargo de Profissional Técnico de Nível de 1ª Série Especial

será de natureza pública, de caráter permanente e vinculado à carreira  
de Patos - PB, de acordo com o plano de cargos e salários em vigor.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**III** – Prestar informações ao Secretário Municipal de Finanças e as Consultoria e Procuradoria Geral do Município, para instruir processos administrativos e judiciais.

**IV** – Participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE;

**V** – Zelar pela pontualidade e cumprimento dos prazos das prestações de contas bimestrais e balanços do município;

**VI** – Solicitar por meio de expediente oficial a Câmara Municipal para encaminhar suas contas para consolidação e envio para o Tribunal de Contas do Estado;

**VII** – Prestar as informações e comparecer a Câmara Municipal quando requerido;

**VIII** – Controlar os limites de despesa de pessoal conforme previsto em lei;

**IX** – Dar conhecimento aos operadores dos Fundos Especiais sobre as normas da Contabilidade Pública brasileira.

**Parágrafo Único** – O cargo público de Contador do Município é privativo de profissionais com curso superior em Ciências Contábeis, devidamente escrito no Conselho Federal de Contabilidade.

**Art. 5º** - A jornada de trabalho aos ocupantes do cargo de Contador é de 40 horas/semana.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta e dotação orçamentária específica.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA FLÓRIDA  
MUNICIPALIDADE MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - Fornecer informações ao Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade e Procuradoria Geral do Município para instruir processos administrativos e judiciais  
IV - Participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico -

CDI

V - Zelar pela pontualidade e cumprimento das prazos das prestações de contas trimestrais e balanceos do município

VI - Solicitar por meio de expediente oficial a Câmara Municipal para encaminhar suas contas para consolidação e envio para o Tribunal de Contas do Estado.

VII - Prestar as informações e responder a Câmara Municipal quando requerido

VIII - Controlar os limites de despesa de pessoal conforme previsto em lei  
IX - Em conformidade aos quadros das contas especiais sobre as normas da Contabilidade Pública Brasileira

X - O cargo público de Contador do Município é privativo de profissionalista com curso superior em Ciências Contábeis devidamente inscrita no Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 5º - A jornada de trabalho nos horários de cargo de Contador é de 40 horas semanais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei deverão ser cobradas por meio de imposto municipal específico.

Art. 7º - Revogado as disposições em contrário.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quarta de Junho de 1991 (1991) - Município de São Paulo, Estado da Flórida

Órgão Executivo Municipal  
PREFEITO MUNICIPAL